



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13876.000441/2001-43
Recurso n° 136.938
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 203-00.884
Data 13 de fevereiro de 2008
Recorrente ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Luis Paulo Romano.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente)

Ausente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve a homologação parcial de compensação de créditos do IPI, com amparo no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir que os insumos glosados efetivamente integram o seu processo produtivo, não se caracterizando como meros produtos de uso e consumo, razão pela qual estão dentro do conceito de “matéria-prima”, “produto intermediário” e “material de embalagem” e, portanto, geradores do crédito inicialmente pleiteado.

Sustenta, ainda, a necessidade de prova pericial para se demonstrar que tais insumos efetivamente são geradores do crédito objeto do pedido inicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em que pese prévio entendimento deste Relator, que em processo deste mesmo contribuinte havia defendido a desnecessidade de prova pericial para detalhar o processo produtivo da recorrente e, por conseguinte, detalhar quais insumos efetivamente se enquadram no conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, curvo-me ao Entendimento defendido pelo nobre vice-presidente, Dr. Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que em caso análogo também da Recorrente converteu o feito em diligência, nos seguintes termos:

Centrando-se na premissa de que o processo de industrialização da Recorrente é todo realizado na área de mineração, tenho que se faz necessário indicar-se quais os materiais e insumos que são consumidos e/ou desgastados dentro da seqüência de atos e procedimentos situados entre os marcos inicial e final deste processo de produção específico (mineração).

Assim, com atenção aos citados parâmetros inicial e final do processo de industrialização em área de mineração, entendo imperioso para o deslinde do caso vertente, descrever toda a seqüência de atos e procedimentos que se estabelece de um ponto a outro, associando a cada qual das etapas produtivas os materiais e insumos que nelas foram empregados e consumidos e/ou desgastados, especificando quais representariam insumos e quais seriam exemplares de peças e/ou equipamentos.

Tal providência é recomendada a todo o processo produtivo da área de exploração mineral desenvolvida pela Recorrente, cujas aplicações e



aproveitamentos neste processo de industrialização desenvolvido pela Recorrente devem ser detalhadamente explicitados.

É a proposta de Resolução para conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA